

Recurso Administrativo - UNICOM - CPI n. 2022.13.05.01-SETCULT

Prezados,

Boa tarde.

Encaminho, para protocolo, recurso interposto pela concorrente UNICOM nos autos da CPI n. 2022.13.05.01-SETCULT. Peço a especial gentileza de confirmar o recebimento do recurso em anexo.

Atenciosamente,

Bruna Brasileiro.









EXMO. SR. PREFEITO DE CAUCAIA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01-SETCULT

Recorrente: UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI.

Recorrida: NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI.

(Art. 109, I, "b" da Lei n. 8.666/1993 e itens 1.4. h), 8.22 e 13.1.b) do Edital).

UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.326.677/0001- 38, com sede à Rua Visconde de Inhaúma, 58, Sala 910 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-0007, por seu representante legal, vem à presença de V. Sra., com o máximo respeito e súpero acatamento, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com espeque no Art. 109, I, "b", da Lei n.º 8.666/1993 e subitens 1.4. h), 8.22 e 13.1.b) do Edital, pelo que requer — uma vez cumpridas as formalidades legais — seja o presente recurso julgado inteiramente PROCEDENTE.

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

Bruna Laina

Assinado de forma digital por Bruna Laina Brasileiro Ramos

Brasileiro Ramos Leitão

Dados: 2022.09.23 14:44:49

Leitão Bruna Laina Brasileiro Ramos Leitão

OAB/CE n° 27.147





HONRADA COMISSÃO,

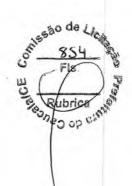
1. SÍNTESE DA DEMANDA.

- 1.1. A decisão administrativa publicada na data de 16 de setembro do ano em curso atribuiu a PONTUAÇÃO TÉCNICA desta Recorrente e da empresa NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI., com espeque no cumprimento das exigências editalícias da Concorrência Pública Internacional n.º 2022.05.13.01-SETCULT.
- 1.2. Cumpre retroagir ao momento da sessão de abertura dos envelopes de Propostas Técnicas, quando a citada Concorrente NATIVA levantou infundadas questões em face a Recorrente, acerca do suposto não atendimento a um dos itens do Edital.
- 1.3. Ocorre, N. Comissão, que a invocação de referidas questões como bem destacado no Relatório de avaliação das citadas propostas não revela nada além de mera insatisfação da Licitante NATIVA em relação à Concorrente UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI, vez que esta Recorrente atendeu e cumpriu com TODAS as exigências editalícias, conforme verificar-se-á a seguir.
- 1.4. Para além desse fato, é imprescindível que essa D. Comissão revise os pontos a seguir elencados, com o fito de corrigir e atribuir nova pontuação à Recorrente.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES

2.1. Dispõe o Art. 109, I, "b", da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:





"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]
b) julgamento das propostas;

- 2.2. Nesse mesmo sentido, os subitens 1.4. h), 8.22 e 13.1.b) do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL n.º 2022.05.13.01-SETCULT contam com a mesma previsão.
- 2.3. Desta feita, considerando-se que a divulgação do resultado ocorrera no Diário Oficial do Município em 16 de setembro do ano em curso (sexta-feira), o início do prazo para interposição recursal (5 dias úteis) compreendeu, portanto, o intervalo de 19 a 23 de setembro.
- 2.4. Nesse diapasão, bem se vê a absoluta tempestividade do presente recurso.

3. DA MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DA LICITANTE NATIVA – MERA IRRESIGNAÇÃO DA CONCORRENTE – E DA NECESSÁRIA REVISÃO DE NOTAS DA RECORRENTE.

3.1. Em que pese o respeito dispensado à Licitante NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, é imperioso destacar que a manifestação da Concorrente, na sessão de abertura dos envelopes de Proposta Técnicas, traduz-se em mera insatisfação, calcada em ilações improcedentes e permeadas em excesso de formalismo, motivo pelo qual sua rejeição deve ser mantida na íntegra.





- 3.2. De uma análise ainda que perfunctória, bem se vê que a Recorrente nada tem a contestar, senão invocar um excessivo formalismo em defesa do seu renitente inconformismo. Pois bem, passemos a análise:
- 3.3. A Proposta Técnica formulada por esta Recorrente apresentou todos os elementos exigidos pelo Edital Convocatório, de sorte que o substrato exigido em seu bojo foi absolutamente atendido.
- 3.4. O subitem então impugnado em nada compromete a inegável e extensa experiência da empresa Recorrida em eventos do jaez do ora licitado, de modo que as colocações ventiladas pela Concorrente NATIVA não possuem o condão de minar toda a competência e capacidade técnica efetivamente elencada no processo.
- 3.5. Feitas essas considerações iniciais, seja por ter a Recorrente atendido em sua integralidade os subitens contestados, seja pela ausência de substrato legal apto a embasar a impugnação ora respondida, ou mesmo pelo fato de que qualquer posicionamento diferente representaria indelével excesso de formalidades, bem se vê que em nada merece reparo a decisão da D. Comissão.
- 3.6. Com efeito, é imperioso destacar que essa Concorrente não apenas evidenciou o total e absoluto conhecimento da atividade, com lastro em todos os eventos similares já realizados, como também formulou um completo *Briefing* contemplando todos os elementos (descrição dos equipamentos, pessoal, das atividades e relatório da execução) exigidos no item do edital.
- 3.7. Com relação a esse último aspecto, o item em questão, de fato, merece reparo mas, tão somente, para que a respectiva pontuação seja elevada, consoante as razões a seguir expostas.





- 3.8. Antes mesmo de se adentrar a essa análise pormenorizada, cumpre consignar que o Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas tão somente dispõe sobre a pontuação então atribuída pela Comissão, sem deter-se na respectiva fundamentação. É dizer: não resta evidenciado, a partir do citado documento, os motivos pelos quais essa Licitante não atingiu a nota máxima em todos os itens, já que todos os elementos exigidos pelo Edital foram amplamente atendidos.
- 3.9. Dessume-se, portanto, que à medida que o Relatório não é preciso quanto à motivação que o levara à pontuação parcial dos itens, de igual modo o recurso em face do mesmo não poderá se aprofundar, já que não se sabe ao certo quais elementos levaram o N. Julgador a atribuir a pontuação consignada.
- 3.10. Dito isso, o *Conhecimento da Atividade* explicitado pela Recorrente é amplo e inegável, especialmente por ser lastreado em vasta experiência de eventos do mesmo jaez. Tendo-se atendido todos os elementos elencados em instrumento convocatório, inexiste razão pela qual essa D. Comissão retire 02 (dois) pontos dessa Concorrente.
- 3.11. No que se refere à Metodologia e Organização dos Trabalhos, 10 (dez) preciosos pontos foram subtraídos da Recorrente, divididos igualmente entre os subitens *Briefing* e *Organograma*.
- 3.12. Com relação ao primeiro, é inequívoco que o *Briefing* apresentado pela Licitante Unicom continha um amplo e complexo Plano de Evento, com descrição de pessoal, equipamentos e atividades, bem como o respectivo relatório de execução, todos acerca de evento de divulgação de evento de destino turístico.
- 3.13. Concernente ao destino, ponto esse suscitado pela Concorrente NATIVA, é imperioso destacar que o turismo envolve a produção e comercialização de





bens e serviços para a sociedade, tendo em um dos polos os lugares e empreendimentos que recebem os turistas (oferta) e, em outro, quem visita, ou seja, os próprios turistas (demanda).

- 3.14. Pela sua importância na economia do estado e na geração de emprego e renda, o turismo deve estar integrado às políticas públicas, considerando a organização institucional existente, bem como as diretrizes, planos e programas de apoio ao desenvolvimento do turismo.
- 3.15. É indiscutível que o nome do mais novo equipamento turístico da cidade de Fortaleza, CIDADE MAIS INFÂNCIA, tem o mesmo nome de um dos programas sociais do governo da gestão do ex-governador Camilo Santana, que tem como objetivo o de promover e desenvolver ações intersetoriais para promoção do desenvolvimento infantil nos 184 municípios cearenses.
- 3.16. No entanto, o parque temático em questão além dos atrativos que exploram atividades profissionais, a exemplo do parque temático Kidzania que atrai visitantes em mais de 15 países, também tem <u>atrativos culturais</u> como <u>teatro</u>, <u>artesanato</u>. <u>artes plásticas</u>, entre outros.
- 3.17. O equipamento educativo e turístico da cidade vai permitir acesso gratuito para alunos das escolas estaduais e municipais, praticamente a única atitude social do novo equipamento. Inclusive, a meta é ser autossustentável a partir do momento da sua divulgação em grande escala para os mercados nacional e internacional, a exemplo do que é feito para o Beach Park, Ecopark, entre outros.
- 3.18. Nessa toada, vale ressaltar que o evento de inauguração trata-se de uma ação de turismo que divulgou o novo equipamento para o mercado local, também público alvo dos atrativos que a cidade oferece. A UNICOM considera o CIDADE



Orissão de Licitado de Santo d

MAIS INFÂNCIA um case único e de sucesso, que contou com a nossa participação desde sua idealização, planejamento, construção e inauguração, demonstrando a plena capacidade da Recorrente em atender e entender as necessidades do cliente, bem como, torná-las desejadas pelos visitantes.

- 3.19. Com o novo equipamento, Fortaleza passa a oferecer aos visitantes de fora e incrementar o turismo interno, uma vez que cidades circunvizinhas venham para a cidade conhecer o CIDADE MAIS INFÂNCIA, aproveitando para visitar a nova feirinha, experimentar a gastronomia da capital, fazer compras nos centros comerciais, se hospedar na farta rede hoteleira que Fortaleza oferece.
- 3.20. Isso é o que move a economia e quanto mais oferece-se de atrativo, mais o turismo local será reconhecido como um dos destinos mais desejados dos brasileiros. Portanto, é inquestionável que o case CIDADE MAIS INFÂNCIA, apresentado nessa concorrência, se destaca como uma ação de promoção do turismo, sendo verdadeiramente um case de sucesso, e não limitando-se à uma política pública de governo.
- 3.21. Consoante mencionado alhures, cuida-se de uma exposição interativa contando com dezenas de cenários lúdicos e brinquedos, dispostos em um espaço de 7.000m² que privilegiam a promoção e o desenvolvimento do público infantil, através de teatro, escolinhas temáticas, areninhas, museu de paleontologia, piscina de bolinhas, entre outros. Tem-se, em verdade, um centro de edutenimento para crianças.
- 3.22. Nesse contexto, é inegável que o mencionado Parque tem potencial para ser referência em termos turísticos, passando a figurar entre os mais procurados para o público infantil.





- 3.23. Uma vez mais reitera-se que é essencial que essa D. Comissão não limite-se ao fato de que o CIDADE MAIS INFÂNCIA nasceu a partir de uma política pública e tampouco pode ser definido apenas como tal, já que o mesmo fora desenhado para ser aberto ao público em geral. Tem-se, em verdade, um diferenciado equipamento turístico voltado ao público infantil que possui como premissa ofertar uma experiência única, projetada especialmente para as crianças, dando-lhes confiança e inspirando-os como cidadãos, alçando a cidade de Fortaleza ao patamar de outros grandes centros cujos atrativos turísticos orbitam na seara educacional e cultural.
- 3.24. É, portanto, demasiado simplista tentar caracterizar o case apresentado como uma mera engrenagem de uma política pública local. O parque temático CIDADE MAIS INFÂNCIA é, pois, um parque temático que, além dos atrativos que exploram atividades profissionais, também tem <u>atrativos culturais</u> como <u>teatro</u>, <u>artes artes plásticas</u>, entre outros, revelando-se, assim, um inegável equipamento turístico local.
- 3.25. E por estarem todos os itens relativos ao *Briefing* da atividade contemplados no case apresentado é que se pugna pela correção na pontuação atribuída, devendo-se conceder a pontuação máxima para o item 2.1., qual seja, de 15 (quinze) pontos.
- 3.26. Por fim, mas não menos importante, essa D. Comissão equivocadamente data máxima vênia subtraiu 05 (cinco) pontos do item *Organograma*, não obstante a Recorrente tenha observado as exigências em sua integralidade.
- 3.27. No documento apresentado, não apenas se evidenciou a equipe alocada, como também restou consignado a integração da citada equipe para implantação dos serviços. E ainda que se considerasse que o organograma em questão





não conduzisse a um fácil entendimento "de todas as relações hierárquicas" – o que se revela apenas por argumentação – o Edital é cristalino quanto às possibilidades de esclarecimento e elucidação por parte da Comissão, em caráter de diligência, consoante autorizado pela lei de regência, a saber:

"Comissão Permanente de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a proposta e documentações apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá, a critério da Comissão Permanente de Licitação, implicar na desclassificação do licitante" (TCU – Plenário Acórdão 1695/2019).

- 3.28. Ademais, há de se destacar que a jurisprudência há muito é assente no sentido de que, havendo dúvidas ou inconclusões, a interpretação de questões subjetivas não deverá prejudicar o Concorrente, sob pena de mitigar o princípio da ampla concorrência.
- 3.29. Percebe-se, data máxima vênia, que os critérios impostos pelo instrumento convocatório foram integralmente atendidos, de modo que qualquer leitura diversa, em verdade, dá margem à uma interpretação subjetiva, afrontando o art. 3°, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual pugna-se pelo complemento da Nota atribuído a esse Recorrente, concedendo-lhe a diferença dos 12 (doze) pontos então subtraídos.
- 3.30. Conclui-se, portanto, que a única *janela* de alteração possível no *decisum* administrativo cinge ao aumento da nota atribuída à concorrente UNICOM e jamais ao seu decréscimo posto que atendidos todas as previsões do instrumento convocatório.





3.31. É assim que, diante de todo o quanto exposto, vê-se que as argumentações expendidas pela Concorrente NATIVA nada mais são do que um acumulado de irresignações infundadas, as quais merecem integral reproche por essa Comissão. Em outra senda, pelos motivos acima elencados, é imperioso que se complemente a nota técnica atribuída à Proposta apresenta por essa Recorrente, em razão do seu integral atendimento aos ditames editalícios.

3.1 DA NECESSÁRIA REVISÃO DE NOTAS DA LICITANTE NATIVA

- 3.1.1. Importa destacar, oportunamente, que de igual modo a nota atribuída à Concorrente NATIVA carece de revisão; no entanto, deve-se visitar os quesitos avaliados por essa D. Comissão, mas para subtrair alguns pontos equivocadamente atribuídos.
- 3.1.2. Logo de início, essa Honrada Comissão bem verificou as faltas na identificação do Conhecimento da Atividade, tanto que lhe atribuiu um terço da nota máxima possível. Bem se vê, já de partida, que a Concorrente falhou em delimitar corretamente o escopo do projeto, justamente por lhe faltar expertise no segmento turístico e de tal dimensão.
- 3.1.3. É de consignar, ainda, que os eventos arrolados tais como Réveillon de Fortaleza, Bienal Internacional do Livro do Ceará e FIFA Fan Fest também diferem do escopo perseguido pelo projeto a ser apresentado, de sorte que a Concorrente falha inarredavelmentr ao tentar comprovar sua expertise.
- 3.1.4. De mais a mais, bem se vê que os dados destacados (a exemplo do gráfico *Evolução de turistas e divisas Brasil*) é profundamente defasado, remontando a números de 2003 a 2008! Igualmente, as projeções consignadas objetivam o aumento de turistas para a Copa de 2014, evento esse ocorrido há 08 (oito) anos.





- 3.1.5. Inequívoco, portanto, que os parâmetros suscitados na proposta técnica da Concorrente NATIVA são antigos, defasados e inservíveis, já que o cenário tanto nacional, quanto internacional sofreu grandes e representativas alterações, especialmente impactados pela pandemia.
- 3.1.6. É seguro dizer, portanto que a proposta formulada pela Licitante carece de efetivo conhecimento da atividade, haja vista que sequer a ambienta com dados atuais (outro exemplo é o gráfico que define *Prioridades de Mercado para o ano de 2010*), motivo pelo qual o item em questão deverá ter a sua nota revisada e diminuída. Partindo-se da inutilidade do desenho proposto, sugere-se que seja dada a nota zero para o item *Conhecimento da Atividade* da Licitante Nativa.
- 3.1.7. Outro ponto que merece ser revisitado é o *organograma* apresentado. Referida estrutura deveria ater-se às premissas encetadas no Edital, demonstrando a organização e a interação da Contratada no desenvolvimento e realização do Projeto em questão, nada sendo exigido no tocante à Contratante, de modo que pelo menos metade da pontuação designada deve ser revisada e retirada.
- 3.1.8. Feitas essas pontuações, é premente que essa N. Comissão promova uma acintosa revisão da nota técnica atribuída à Licitante Nativa, a fim de conformá-la ao que fora efetivamente apresentado nos autos.

4. DO PEDIDO

- 4.1. Em face do exposto, roga esta Recorrente:
- (A) seja recebida e conhecida as presentes razões de recurso administrativo;





(B) seja julgado inteiramente PROCEDENTE a presente insurgência recursal, para que seja concedida a diferença de 12 (doze) pontos, passando a Nota técnica desta Recorrente a 100 (cem) pontos;

(B.1) seja revisitada a nota técnica atribuída à Concorrente NATIVA para que lhes sejam subtraídos os pontos indevidamente concedidos.

Espera deferimento.

Fortaleza, 22 de setembro de 2022.

Bruna Laina Brasileiro Assinado de forma digital por Bruna Laina Brasileiro Ramos Leitão Ramos Leitão

Dados: 2022.09.23 14:45:27 -03'00'

Bruna Laina Brasileiro Ramos Leitão

OAB/CE nº 27.147